= 56 =

DECRETO nº 20.109, de 15 de junho de 1931

Regula o exercício da enfermagem no Brasil e fixa as condições para a equiparação das escolas de enfermagem e instruções relativas ao processo de exame para revalidação de diplomas.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a enfermagem é uma das mais no bres profissões ás quais possa aspirar a atividade humana;

Considerando que os seus benefícios resultam não só dos cuidados ministrados aos doentes em domicílio ou nos hospitais, mas tambem da ação preventiva conjuntamente exercida pela enfermeira de Saúde Pública;

Considerando que, para o exercício dessa profissão, se vai exigindo nos povos mais adiantados um preparo técnico cada vez mais desenvolvido, outorgando-se mesmo as escolas que administram êsse preparo as regalias de escolas superiores;

Considerando que, devido a conveniências da organi zação sanitária, não convem transferir agora para a Uni versidade do Rio de Janeiro a Escola de Enfermeiras Ana Neri, anexa ao Departamento Nacional de Saúde Pública, apesar da mesma satisfazer aos bons padrões técnicos encontrados em universidades de outros países;

Considerando que, relativamente ao exercício da enfermagem, o atual Regulamento do Departamento Nacional de Saude Pública impõe, no seu artigo 232 e parágra fo único, condições de oficialização ou equiparação as escolas que desejarem ter os seus diplomas reconhecidos;

Considerando que urge, pois, fixar o padrão ofi

cial do ensino de enfermagem, a fim de facilitar as esco las que se fundarem as possibilidades de equiparação;

Decretas

Art. 1º - Só poderão usar o título de enfermeiro diplomado ou enfermeira diplomada ou as iniciais correspondentes a estas palavras: a) os profissionais diplomados por escolas oficiais ou equiparadas na forma da presente lei; b) os profissionais que, sendo diploma dos por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do seu país, se habilitarem perante a banca examinadora com petente ou forem contratados pela administração federal ou estadual.

Paragrafo único. Os referidos profissionais só poderão usar o título de enfermeiro diplomado ou enfermeira diplomada, ou as iniciais correspondentes, após o registro do diploma no Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 2º - A Escola de Enfermeiras Ana Neri, do Departamento Nacional de Saúde Pública, será considerada a Escola oficial padrão.

Art. 3º - A banca examinadora a que se refere o artigo 1º deverá constar: da Diretoria da Escola de Enfermeiras Ana Neri, de duas enfermeiras diplomadas indicadas pela diretoria da Associação de Enfermeiras Diplomadas Brasileiras, de dois professôres da Escola Ana Neri, dos quais um médico e outra enfermeira, ambos indicados pela Superintendência Geral do Serviço de Enfermeiras do Departamento Nacional de Saude Pública.

- § 1º. O presidente da banca será eleito pela mes
- \$ 2º. As instruções relativas ao processo de exa me serão organizadas pela diretoria da Escola Ana Nerissubmetidas ao visto do diretor geral do Departamento e a aprovação do Ministro da Educação e Saude Pública, e publicadas no Diario Oficial, dentro de prazo de três meses a contar da data do presente decreto.

^(*) Revogado pela Lei nº 2.604/55, a pag. 246.

Art. 4º. As escolas de enfermagem oficiais ou par ticulares que desejarem a equiparação deverão solicita la ao Ministério da Educação e Saude Pública, descreven do em detalhe a organização dos cursos, as instalações materiais e composições e títulos do professorado, e en viando exemplares dos seus estatutos, regulamentos e re gimentos internos.

- § 1º. Por indicação da diretoria da Escola de Enfermeiras Ana Neri será designada, pelo Ministério da Educação e Saúde Pública, para a inspeção da escola que de sejar a equiparação, uma enfermeira diplomada com prática de ensino e administração de escolas de enfermagem, à qual serão entregues os documentos juntos ao requerimento de equiparação.
- § 2º. A inspeção de escola só será levada a efeito após ter a mesma completado dois anos de funciona mento.
- Art. 5º. O relatório da inspetoria será submetido à aprovação de um conselho constituido da mesma forma que a banca examinadora referida no art. 3º.
- § 1º. O conselho poderá proceder a sindicâncias no intuito de completar as informações trazidas no rela tório, e por sua vez submeterá o seu parecer ao diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública.
- § 2º. Após aprovação de parecer favorável pelo Ministro da Educação e Saude Pública, será lavrado o de creto de equiparação.

Art. 6º. Por sugestão do Departamento Nacional de Saúde Pública, o Ministro da Educação e Saúde Pública po derá mandar renovar, quando julgar necessário, a inspeção da escola equiparada, pelo mesmo processo dos artigos an teriores.

Paragrafo unico. Conforme os resultados da inspe ção referida, submetidos às autoridades superiores, a equiparação poderá ser cassada, e, neste caso, não poderá ser renovado o pedido de inspeção antes de decorridos cinco anos.

Art. 7º. São requisitos básicos para a equipara ção:

- a) disporem as escolas candidatas á mesma de uma organização moldada na da escola oficial padrão, especialmente no que diz respeito: á direção que será sempre confiada a uma enfermeira diplomada, com curso de aperfeiçoamento e experiência de ensino e administração em institutos similares; ás condições para admissão de alunos; á duração do curso; á organização do programa dêsse curso;
- b) disporem de hospital em que possa ser dada ins trução prática de enfermagem e inclua serviços de cirur gia, medicina geral, obstetrícia, doenças contagiosas e de crianças, com o mínimo de 100 leitos, adequadamente distribuidos pelos serviços mencionados, sendo a teoria e prática de enfermagem sempre dirigidas por enfermei ras diplomadas e por um prazo de tempo igual ao da esco la padrão.

Parágrafo único. Será facultado ás escolas, no caso do hospital não possuir todos os serviços acima enumerados, enviar suas alumas a outros hospitais que este jam nas mesmas condições relativas ao ensino da teoria e prática de enfermagem.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1931; 110º da Independência e 43º da República - Getulio Vargas - Francisco de Campos.

Instruções relativas ao processo de exames para Revalidação de Diploma de enfermeiro ou enfermeira de que cogita o Art. 3, § 2º, do Decreto nº 20 109, de 15 de junho de 1931.

Art. 1º. - Os profissionais diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país, que desejarem se habilitar ao uso do respectivo + i + vic

deverão requerer a revalidação dos diplomas à diretora da Escola Ana Neri, juntando ao pedido os seguintes documentos:

- I Provas de sanidade, identidade e idoneidade moral, que poderão consistir de um atestado médico, carteira de identificação internacional ou passaporte, e atestado de duas pessoas de reconhecida probidade, revestidos das formalidades legais.
- II Diploma autenticado no Consulado Brasileiro do lugar em que funcionar a sede do estabelecimento de ensino que haja expedido o diploma;

Art. 2º. A habilitação constará de provas escritas das seguintes disciplinas:

- 1. Anatomia e fisiologia
- 2. Microbiologia
- 3. Higiene individual
- 4. Matéria Médica
- 5. Ética e História de Enfermagem
- 6. Patologia Externa
- 7. Patologia Interna
- 8. Obstetricia e Ginecologia
- 9. Doenças infecto-contagiosas
- 10. Pediatria
- 11. Primeiros socorros
- 12. Enfermagem.

Paragrafo único. Além dessas provas, o habilitan do fará uma demonstração prática de enfermagem.

Art. 3º. Sobre cada matéria a banca organizará cin co perguntas, no minimo, e 10, no máximo.

Art. 4º. As notas de exame serão de O a 10 pontos. Art. 5º. Considerar-se-á aprovado o habilitando que obtiver media superior a 5 em cada disciplina.

Art. 6º. O habilitando que não obtiver media sufi

ciente em qualquer uma das disciplinas poderá, na época seguinte, requerer nova prova; não conseguindo, então, mé dia, lhe será defeso o pedido de novas provas.

Art. 72. As provas terão lugar durante o mês de de zembro de cada ano, devendo os candidatos apresentar os pedidos instruidos com os documentos de que trata o art. 12, na secretaria da Escola Ana Neri, do dia 1º a 15 de novembro.

- § 1º. Aceitos os documentos e organizada a banca serão os candidatos chamados por edital publicado no Diário Oficial e afixado na portaria da Escola.
- § 2º. Unicamente êste ano e a 10 de agôsto, serão admitidos á prova candidatos que até 1º do mesmo mês as requeiram, preenchendo os requisitos do art. 1º.
- Art. 8º. Os candidatos pagarão no ato da inscrição a taxa de 50\$000. O produto dessas taxas será destinado ao custeio das despesas com a banca examinadora.

Art. 9º. Os membros da banca examinadora poderão ser designados para as provas de um ou mais anos.

Art.10°. O presidente da banca designara um de seus membros para lavrar a ata, que será com as provas es critas dos candidatos arquivada na secretaria da Escola Ana Neri.

Aprovado - Francisco Campos

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1931.

Visto - Belisario Penna